



Publicado D.O.E.

em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

### **PROCESSO TC – 03.422/05**

*Administração municipal. Denúncia contra o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara do Município de GURINHÉM. Simulação de recebimento dos balancetes mensais pela Câmara Municipal. Procedência. Aplicação de multa e representação ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público Comum. Traslado de informações às PCAs do Poder Executivo e Legislativo do exercício de 2005. Recomendações. RECURSO DE REVISÃO das decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL-TC- 181/2006. Conhecimento do Recurso e não provimento a falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-181/2006. Indeferimento do pedido de parcelamento de débito feito pelo Sr. João Pergentino Régis.*

## **ACÓRDÃO APL-TC- 400/2007**

### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2006, examinou o PROCESSO TC-03.422/05, referente à Representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público junto ao TC, por meio do Procurador André Carlo Torres Pontes, contra atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. João Pergentino Régis, relativamente ao não recebimento dos balancetes mensais a partir de janeiro de 2005 e obtenção de falsas declarações por parte dos representantes daquela Casa Legislativa, e prolatou o Acórdão (APL-TC- 181/2006) para:
- 1.01.1. Conhecer da denúncia, julgando-a procedente;
  - 1.01.2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Sr. João Pergentino Régis, Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém;
  - 1.01.3. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Sr. Claudino César Freire, Prefeito Municipal de Gurinhém;
  - 1.01.4. Assinar aos gestores supracitados prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, nos termos de praxe.
  - 1.01.5. Representação à Câmara Municipal de Gurinhém contra os atos de responsabilidade do Presidente e do Prefeito para que ela, à luz do Decreto Lei 201/67 adote as providências cabíveis;
  - 1.01.6. Representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para a adoção de medidas de cunho administrativo, civil e penal contra os denunciados;
  - 1.01.7. Traslado das informações contidas nos presentes autos aos que serão constituídos por ocasião da análise das contas prestadas pelo Prefeito e pelo Vereador Presidente, relativamente ao exercício de 2005;

--continua à pág. 02/03--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.02/03--

- 1.01.8. Recomendações aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de observar com rigor o cumprimento das disposições constitucionais e legais em vigor.
- 1.01.9. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Sr. Silvio Romero de Paiva Araújo, Vereador denunciante que provocou o oferecimento da representação.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial de 12.05.2006 e, em 14.07.2006, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão acima mencionado.
- 1.03. Dada a intempestividade do recurso de reconsideração, o Conselheiro Relator recebeu a documentação como recurso de revisão, determinando a notificação do interessado para conhecimento do fato.
- 1.04. Encaminhado os autos ao órgão técnico deste Tribunal, este, após realizar nova diligência na Câmara Municipal de Gurinhém, verificou estar regularizada a situação quanto à documentação relativa aos balancetes mensais encaminhados pela Prefeitura.
- 1.05. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer 195/05 (fls. 226), da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que, não é de se modificar a decisão deste Corte de Contas, haja vista que a irregularidade existiu e os recorrentes nada trouxeram com vistas a demonstrar o contrário; a regularização da situação constatada pela Auditoria é ineficaz para efeito de reforma do Acórdão APL- TC - 181/06, mas, somente atesta que os recorrentes seguiram as determinações nele contidas, no sentido de observarem o cumprimento das disposições constitucionais e legais em vigor e, opinou preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão, posto que não atendeu aos requisitos estabelecidos no Art. 35 da LC 18/93 e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 1.06. Em 21 de março de 2007, o Sr. João Pergentino Régis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, encaminhou a este Tribunal pedido de parcelamento do valor da multa (Doc. 04.852/07).
- 1.07. O Processo foi incluído na pauta desta sessão com notificação dos interessados.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator concorda com as observações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, visto que a regularização da situação a "posteriori" não tem o condão de modificar a decisão deste Tribunal e vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC- 181/2006. Quanto ao pedido de parcelamento da multa feito pelo Sr. João Pergentino Régis, o Relator vota pelo seu indeferimento, dada a intempestividade do pedido, além do mais, não está comprovada nos autos a condição financeira do interessado, conforme as exigências da Resolução TC 05/95, alterada pela 33/97<sup>1</sup>.

--conclui à pag. 02/03--

---

<sup>1</sup> **Artigo 1º** - O artigo 5º da Resolução TC-05/95, de janeiro de 1995 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.03/03--

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

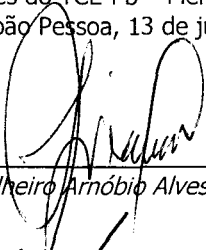
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.422/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

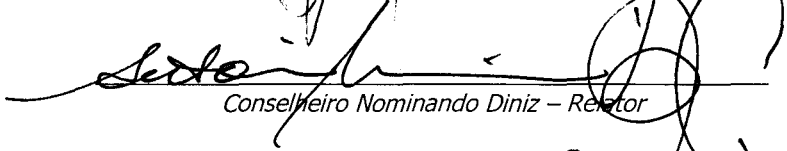
- I) Tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL-TC- 181/2006;***
- II) Dar pelo indeferimento do pedido de parcelamento feito pelo Sr. João Pergentino Régis, por não atender às exigências da Resolução - TC 05/95, alterada pela de nº 33/97.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de junho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Reitor*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



Publicado D.O.E.

Em 04/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 03.433/07**

**Objeto: Denúncia**

**Denunciante: Cícero Laércio Benedito e Silva.**

**Denunciado: Francisco Rozado da Silva – Prefeito Municipal de Nova Olinda.**

DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, SR. FRANCISCO ROZADO DA SILVA. PELO ACOLHIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO APL - TC - nº 410/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.433/07, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. **Cícero Laércio Benedito e Silva**, munícipe em **Nova Olinda-PB**, contra o Prefeito daquele município, Sr. **Francisco Rozado da Silva**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006, e na conformidade do Relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Receber a presente denúncia;
- II. Considerá-la improcedente;
- III. Comunicar a presente decisão ao denunciante, Sr. Cícero Laércio Benedito e Silva;
- IV. Determinar que o Prefeito Municipal de **Nova Olinda**, Sr. *Francisco Rozado da Silva*, proceda as devidas retificações no SAGRES, conforme solicitado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-PB - Plenário Min. João Agripino, 20 de junho de 2007

*Cons. ARNOBIO ALVES VIANA*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente.

*Procuradora ANA TERESA NÓBREGA*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO